



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2019 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para obrigar que a embalagem de alimento in natura ou fracionado seja feita de material transparente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para obrigar que a embalagem de alimento *in natura* ou fracionado seja feita de material transparente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

Art. 49-A. A embalagem de alimento ofertado *in natura* ou fracionado em pequenas quantidades deve ser feita de material transparente, de modo que seja possível a visualização do seu conteúdo em qualquer ângulo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente é uma prática comum nos estabelecimentos comerciais que ofertam alimentos a granel ao consumidor, a exemplo de supermercados, acondicionar tais mercadorias em embalagens nas quais só se pode ver a parte superior e mais superficial do produto embalado.

A surpresa ocorre quando o consumidor abre a embalagem em sua casa e descobre que, por baixo do que estava aparente, esconde-se um alimento deteriorado ou uma parte não utilizável do mesmo produto.

É claro que o consumidor pode trocar ou devolver a mercadoria, mas sabemos que nem sempre o estabelecimento comercial aceita – e, mesmo que aceite, é possível imaginar o transtorno que um evento como esse causa ao consumidor, especialmente para aqueles de menor poder aquisitivo (que precisam, muitas vezes, utilizar mais de uma condução para retornar ao local onde adquiriu a mercadoria).

Acreditamos que, com a obrigatoriedade de ofertar os produtos em embalagens transparentes, o fornecedor será mais cauteloso com os alimentos que disponibiliza para consumo. Por outro lado, o consumidor poderá verificar, no próprio estabelecimento, a qualidade do produto que está adquirindo.

Em nome da defesa dos interesses do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

CHICO D'ANGELO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art. 50. O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependentes de prévia autorização do órgão competente do Ministério da Saúde, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos disporá, através de Resolução, quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere este artigo.

FIM DO DOCUMENTO